Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	**: PAR - C.ESP - 00718/2009**
PROCESSO TC/MS	: 02874/2008
PROTOCOLO	: 892080
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE ANGELICA
RESPONSÁVEL	: JOAO DONIZETI CASSUCI
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO(A)
ASSUNTO DO PROCESSO	: BALANCO GERAL 2007
RELATOR	: CONS. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA

Este Corpo Especial – Auditoria examina para fins de julgamento o processo em questão que versa sobre a Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Angélica – MS, inerente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do gestor Senhor JOÃO DONIZETI CASSUCI.

O processo é trazido a consideração deste Corpo Especial – Auditoria, para fins do cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da Lei Estadual nº 048, 28 de junho de 1990 (Lei Orgânica TCE) e do disposto no inciso II do art. 37 do Regimento Interno do Tribunal de Contas – RITCE.

Compulsando os autos constata-se que gestor depois de diligenciado em virtude das mais diversas irregularidades levantadas pelo Corpo Técnico na Análise Processual às ff. 43/51, deixou de comparecer ao processo razão pela qual foi declarado revel por meio da Certidão à f. 58.

Assim, depois de examinar o processo de acordo com a vigente ordem constitucional e legal, bem como com base nos princípios fundamentais de contabilidade geralmente aceitos para a administração pública ficou constatado o seguinte, no mérito:



1 – Diante da revelia do responsável acerca da diligência processada pelo Corpo Técnico por meio da Análise Processual às ff. 43/51, esta Auditoria considera prejudicado o exame da prestação de conta anual em questão, contudo acolhe as irregularidades anunciadas na diligência processual, tendo em vista que as mesmas podem alterar totalmente o quadro das demonstrações contábeis e, especialmente, a situação do patrimônio líquido e do resultado econômico do exercício; e

2 – Infringência do **art. 43** da Lei Complementar nº 048, de 28 de junho de 1990, por deixar de enviar a este Tribunal de Contas os documentos solicitados pelo Corpo Técnico por meio da Análise Processual às ff. 43/51.

É o exame.

CONCLUSÃO

Após examinar a Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Angélica - MS, inerente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor JOÃO DONIZETE CASSUCI, ficou constatado que a mesma foi executada de forma irregular frente a vigente ordem constitucional e legal, conforme exposto neste parecer.

Assim, este Corpo Especial – Auditoria é de **PARECER** que:



O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso da competência que lhe é atribuída pelo **§ 1º** do **art. 24** da Constituição Estadual e pelo **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar nº 048, de 28 de junho de 1990 (Lei Orgânica TCE), julgue a prestação de contas anuais em questão como **CONTAS IRREGULARES**, com fundamento no que reza a **alínea "b"** do **inciso III** do **art. 76** da citada Lei Complementar.

É o parecer, salvo melhor juízo, que submetemos a apreciação do eminente Conselheiro Relator.

Campo Grande, 02 de abril de 2009.

IRAN COELHO DAS NEVES
AUDITOR TCE/MS

lbg